



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061705-33.2019.8.19.0000

Ação Originária nº 0008570-68.2013.8.19.0210

3ª Vara Cível Regional de Leopoldina

AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: METALURGICA MOLDENOX LTDA E OUTRO

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA.

1- Decisão que determinou o recolhimento da diferença de taxa judiciária, sob pena de cancelamento de distribuição. Insurgência do agravante que pretende a não incidência da taxa judiciária.

2- Taxa judiciária sobre a cobrança de honorários. Decreto-Lei nº 05/1975, alterado pela Lei Estadual nº 8.201/2018, que inseriu o inciso VIII ao art. 114 para isentar da taxa judiciária as execuções de honorários advocatícios.

3- Inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.201/2018. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que julgou procedente a representação de inconstitucionalidade nº 0010878-18.2019.8.19.0000 para declarar a inconstitucionalidade formal e material do referido diploma legal por ofensa à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e aos princípios da separação de poderes e da isonomia.
NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6603 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (SL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0061705-33.2019.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE**: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e **AGRAVADO**: METALURGICA MOLDENOX LTDA E OUTRO.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por **UNANIMIDADE** de votos em **negar provimento ao recurso**.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

VOTO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível Regional de Leopoldina que, nos autos da ação de cobrança de honorários cumulada com pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, determinou o recolhimento da diferença de taxa judiciária, sob pena de cancelamento de distribuição, nos seguintes termos:

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6603 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (SL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

"Considerando o Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0010878-18.2019.8.19.0000 que deferiu a medida cautelar suspendendo a eficácia da Lei Estadual nº 8.201/2018, pode-se concluir que a taxa judiciária na execução de honorários advocatícios é devida. Sendo assim, recolha o autor a diferença da taxa judiciária apontada às fls. 1045, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo para imediata suspensão da ação de cobrança até o trânsito em julgado deste recurso e, no mérito, a reforma da decisão com acolhimento das razões expedidas.

Narra que foi intimado para o pagamento da taxa judiciária de R\$ 24.233,68 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, embora sobre a cobrança de honorários não incida a referida taxa, conforme determina o vigente Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, art. 114, inciso VIII (DECRETO-LEI N.º 05 DE 15 DE MARÇO DE 1975).

Afirma que a não incidência decorre do caráter alimentar dos honorários advocatícios o que é reconhecido por lei e pela jurisprudência pátria.

Aduz que além da nulidade do acórdão da cautelar concedida em razão da ausência de análise das informações do Presidente da Assembleia Legislativa, configurando-se afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, e a nulidade do acórdão pela ausência de intimação da parte interessada OAB/RJ, a decisão agravada deve ser modificada, deixando-se de exigir o pagamento da taxa judiciária, porque não houve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

julgamento definitivo do ADI, apenas uma decisão cautelar passível de reforma e que, portanto, não induz a conclusão de que seja devida a taxa judiciária.

Sustenta a presença do *periculum in mora* consubstanciado no fato de que não se pode impedir o agravante de buscar o seu direito por meio da tramitação da ação que propôs, ficando obrigado a pagar a taxa judiciária e do *fumus boni iuris* uma vez que a ação de inconstitucionalidade não transitou em julgado, portanto a Lei Estadual nº 8.201/2018 não foi retirada do mundo jurídico.

Decisão de não concessão de efeito suspensivo.
(pasta nº 73).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 86.

Contrarrazões ausentes (pasta nº 89).

É O RELATÓRIO.

O Agravo foi interposto tempestivamente. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível Regional de Leopoldina que, nos autos da ação de cobrança de honorários cumulada com pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, determinou o recolhimento da diferença de taxa judiciária, sob pena de cancelamento de distribuição.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

O agravante defende o não recolhimento do tributo estadual, com supedâneo na regra do inciso VIII, art. 114, do Decreto-Lei nº 05/1975, incluído pela Lei nº 8.201/2018:

“Art. 114. A taxa não incide sobre:

(...)

VIII - **execução de honorários advocatícios.**” (Inciso VIII do art. 114 acrescentado pela Lei nº 8201/2018, vigente a partir de 11.12.2018)

Entretanto, a regra foi submetida a controle de constitucionalidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0010878-18.2019.8.19.0000, sendo certo que, em data recente, foi declarada a inconstitucionalidade formal e material da referida norma Estadual, no que se refere à isenção de taxa judiciária para execução de honorários advocatícios, por ofensa à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e aos princípios da separação de poderes e da isonomia.

Confira-se:

ESTADUAL Nº 8.201, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ACRESCEU O INCISO VIII, AO ART.114, DO DECRETO-LEI Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 1975, PASSANDO A PREVER A ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA TAMBÉM PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese em cotejo, vislumbra-se, de um lado, inquestionável **vício formal, uma vez que, a isenção criada pela norma em cotejo, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Judiciário, insculpida no art.152, caput, da Carta Estadual, e, por via reflexa, também o Princípio da Separação de Poderes. De outro norte, a norma ora objurgada, de natureza parlamentar, também possui indefectível vício material, pois não apenas criou dispensa de receita própria do Judiciário – ao estabelecer isenção do pagamento de taxa judiciária em ação de execução de honorários advocatícios –, como também distinção entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, infringindo, por conseguinte, a norma inserta no art.196, II, da Constituição do Estado. Neste aspecto, em que pese a justificativa do Projeto de Lei em questão, tenha sido equiparar a tributação das execuções de natureza alimentar àquela relativa à execução de alimentos, não é crível que se faça apenas para beneficiar um privilegiado grupo, e não indistintamente para todas as verbas de execução de mesma natureza (alimentar), beneficiando, de igual modo, aqueles que se encontrem em situação equivalente, em respeito ao princípio da igualdade tributária e da proporcionalidade, ambos com esteio na Constituição Estadual, nos arts. 5º, 9º, §4º e 196, II. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da presente declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da publicação da decisão de deferimento da medida cautelar. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE”. (0010878-18.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES -
Julgamento: 21/10/2019 - OE - SECRETARIA
DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL).

POR TAIS FUNDAMENTOS voto no sentido de **negar**
provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

